Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13808.000981/2002-11

Processo nº	13808.000981/2002-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3402-009.677 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de novembro de 2021
Recorrente	BIMBO DO BRASIL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/1997

PIS. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E 2.449/88. TRÂNSITO EM JULGADO EM CAPÍTULOS. POSSIBILIDADE.

Ante a recorribilidade parcial no processo civil, admite-se a coisa julgada material parcial ou progressiva, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 666.589 e Súmula n.º 354, STF).

A autuação cabe ser cancelada com fulcro no art. 156, X, do Código Tributário Nacional, vez que, conforme confirmado na diligência, manteve-se favorável ao contribuinte o direito à compensação da diferença do que foi recolhido a título de PIS nos termos dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, em comparação com o que deveria ter sido recolhido nos termos das Leis Complementares nº (s) 07/70 e 17/73, em razão da arguição de inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência do recolhimento do PIS com exigibilidade suspensa, em razão de medida liminar concedida na Ação Cautelar n° 96.0030097-6, posteriormente atrelada à ação ordinária n.º 96.0035676-9. Como relatado pela fiscalização no Termo de constatação e Verificação fiscal:

> "A presente ação fiscal decorreu dos processos administrativos n° 13884.003093/2001-67 e 13884.003094/2001-10 referentes à Auditoria Interna em DCTF, relativo a créditos tributários de PIS de 1.997 compensados através do Processo Judicial sem depósito judicial, nas filiais de CNPJ 35.402.759/0012-38 e 35.402.759/0009-32 (cancelados e incorporados ao CNPJ 35.402.759/0001-85).
>
> O tributo em questão foi compensado por decisão judicial proferida na Ação Ordinária - processo N° 96.0035676-9 - 3 0 Vara Federal de Sao Paulo (...)
>
> **O referido processo foi precedido de Medida Cautelar — processo n° 96.0030097-6 - onde em 07/10/96 foi deferido, em medida liminar, a compensação da diferença do que foi recolhido a titulo de PIS nos termos dos Decretos-Leis n.° 2.445/88 e 2.449/88, em comparação com o que deveria ter sido recolhido nos termos das Leis Complementares n.° s 07/70 e 17/73, em razão da argüição de inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis.**
>
> **No processo principal foi sentenciada a demanda julgada procedente em parte, autorizando-se a compensação de que foi objeto a medida liminar. Saliente-se que os autos do processo judicial encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3 0 Região, tendo em vista a apelação no 1999.03.99.076105-2, aguardando até o presente momento a lavratura do acórdão.**
>
> Por outro lado o Código Tributário Nacional, Lei N.° 5172/66 dispõe que:
>
> > "Art.151 — Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
> >
> > IV - concessão de medida liminar em mandado de segurança, V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Inciso incluído pela LC n° 104 de 10/01/2001).
> >
> > Art. 156 — Extinguem o crédito tributário:
> >
> > X — a decisão judicial passada em julgado.
>
> **Assim sendo, apesar da exigibilidade do crédito tributário estar suspensa em função da medida liminar acima mencionada, o referido crédito não está extinto, uma vez que não foi transitada em julgada a sentença definitiva, sendo defeso por parte do Sujeito Ativo, toda e qualquer medida tendente a exigir o presente crédito tributário, enquanto persistir a referida suspensibilidade."** (e-fls. 117/118 - grifei)

Observa-se que a autuação não traz qualquer consideração quanto ao crédito pleiteado na compensação, restringindo sua análise à ação judicial interposta. Não obstante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, os valores foram lançados com a incidência de multa de ofício. Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, que foi julgada parcialmente procedente para afastar a exigência da multa pelo Acórdão assim ementado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/1997

Documento nato-digital

> INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.° 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou cancelamento do Auto de Infração.
>
> AUTO DE INFRAÇÃO. O Auto de Infração é instrumento hábil para a constituição de crédito tributário com o fim de prevenir a decadência.
>
> PEDIDO DE PERÍCIA. DESCABIMENTO. Indefere-se pedido de perícia prescindível na apreciação do lançamento tributário, pois que devidamente instruido o processo em julgamento.
>
> DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. O domicilio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal para fins cadastrais.
>
> DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo as contribuições sociais é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei n°8.212/1991.
>
> INCONSTITUCIONALIDADE. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no Pais, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas.
>
> CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa.
>
> MULTA DE OFÍCIO. VIGÊNCIA DE LIMINAR. A multa de oficio lançada é descabida em virtude de liminar obtida em Medida Cautelar que autorizou a compensação do PIS recolhido indevidamente nos moldes dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com o PIS vincendo, devido de acordo com a LC 07/70.
>
> Lançamento Procedente em Parte" (e-fls. 238/239)

Intimada desta decisão em 29/05/2008 (e-fl. 256), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 30/06/2008 (e-fls. 259/269) afirmando que os valores autuados se referem à compensações com créditos que lhe foram reconhecidos judicialmente por liminar, compensados via DCTF, antes da restrição trazida pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional (ação cautelar n.º 96.0030097-6 e ação ordinária n.º 96.0035676-9). Sustenta, ainda, a decadência quanto aos valores relacionados às competências de janeiro a abril/1997, vez que ciência do Auto de Infração ocorreu em 16/05/2002 (e-fl. 124).

Por meio da Resolução n.º 3402-002.036, de 23/05/2019, o julgamento do processo foi convertido em diligência para levantamento de informações em torno das referidas ações judiciais, nos seguintes termos:

> Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP):
>
> ***(i)*** intime a Recorrente para apresentar cópia das principais peças processuais referentes à ação cautelar n.º 96.0030097-6 e da ação ordinária n.º 96.0035676-9 que não constam dos presentes autos, em especial após a interposição da apelação das e-fls. 100-114, com certidão de inteiro teor do processo e esclarecimentos em torno de seu atual status. Identificar se foi proferida decisão final integralmente ou parcialmente favorável à sua pretensão, identificando sua extensão e quais os reflexos sobre o presente auto de infração.

Documento nato-digital

> ***(ii)*** elaborar relatório fiscal considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, indicando o entendimento da fiscalização quanto ao reflexo do provimento judicial sobre o presente auto de infração. (e-fl. 368)

No Termo de Informação Fiscal, a fiscalização faz detalhada análise dos processos judiciais para informar ao final:

> III) DA CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA
>
> De acordo com o histórico da ação judicial relatada no item anterior conclui-se que, na data da lavratura do presente Termo, a decisão vigente sobre a matéria pertinente ao auto de infração lavrado em 16/05/2002 é a proferida em 20 de outubro de 2014 pelo Desembargador Federal Márcio Moraes, com as correções decorrentes dos embargos de declaração julgados em 12 de novembro de 2014. Portanto, assim como na decisão judicial à época do auto de infração lavrado com exigibilidade suspensa, **manteve-se favorável ao contribuinte o direito à compensação da diferença do que foi recolhido a título de PIS nos termos dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, em comparação com o que deveria ter sido recolhido nos termos das Leis Complementares nº (s) 07/70 e 17/73, em razão da arguição de inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis**.
>
> **Ressalte-se ainda que nos termos da atual decisão judicial vigente, além da manutenção do direito do contribuinte à compensação, alterou-se a decisão válida à época do auto de infração no sentido de fixar o prazo prescricional decenal, antes quinquenal, assim como no sentido de incluir os expurgos inflacionários no cálculo da referida compensação, antes limitado a idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos. Para além da matéria pertinente ao auto de infração, a nova decisão estabeleceu pagamento de honorários pela União, fixados em 10% do valor da condenação, antes arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios reciprocamente, em partes iguais, distribuídos e compensados entre elas.**
>
> Entretanto, até a lavratura do presente Termo, não houve o trânsito em julgado da referida decisão, uma vez que pendente no Tribunal Regional Federal da 3º Região – TRF3 **o "juízo de conformidade em JULGAMENTO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO, para que se defina a efetiva ocorrência ou não de adequação do caso concreto ao invocado repetitivo", conforme decisão transitada em julgado do Resp.1.601.136** no Superior Tribunal de Justiça. (e-fls. 466-467 - grifei)

Em sua manifestação, a Recorrente informa que o objeto de julgamento pendente pelo órgão fracionário se refere, tão somente, aos honorários advocatícios, que não é a matéria pertinente ao presente processo (e-fls. 479/482), anexando aos autos a cópia integral da ação ordinária n.º 96.0035676-9 (e-fls. 483/1.208).

Em seguida, os autos foram direcionados a esta relatora para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

Documento nato-digital

Como já firmado na resolução anterior, o Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Como se depreende dos autos, a autuação fiscal foi lavrada com exigibilidade suspensa por entender que os valores compensados estão amparados por decisão judicial proferida na ação cautelar n.º 96.0030097-6 e, posteriormente, na ação ordinária n.º 96.0035676-9. Como se depreende da inicial acostada aos presentes autos, a empresa discutia naqueles autos o direito a compensação dos valores recolhidos a título de PIS com fulcro nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 com parcelas vincendas do próprio PIS. A liminar deferida na Cautelar autoriza a compensação corrigida monetariamente "*por conta e risco da Requerente, observada a prescrição quinquenal e sujeita a ampla conferência do fisco*" (e-fl. 67).

Não obstante a ordem tenha autorizado que as compensações realizadas fossem objeto de fiscalização, observa-se no presente caso que o fisco não opôs qualquer obstáculo específico à compensação realizada pelo sujeito passivo, apenas condicionando a validade da compensação à concessão de ordem final na ação ordinária.

Assim, no presente caso, a fiscalização não identifica quaisquer óbices procedimentais ou materiais no crédito compensado pelo contribuinte, não trazendo razões para uma eventual não homologação do crédito compensado. Indica-se, apenas, que a compensação foi realizada com amparo em decisão judicial e, caso seja proferida em sentido favorável ao sujeito passivo, seria suficiente para reconhecer o crédito pleiteado.

Na diligência foi possível confirmar que a decisão favorável na qual o contribuinte se respaldou para proceder com suas compensações objeto do presente Auto de Infração foi mantida (compensação de PIS com o próprio PIS, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis à Fazenda Nacional, considerando o prazo prescricional de 5 anos), como atestado pela fiscalização em sua informação fiscal novamente transcrita abaixo:

> De acordo com o histórico da ação judicial relatada no item anterior conclui-se que, na data da lavratura do presente Termo, a decisão vigente sobre a matéria pertinente ao auto de infração lavrado em 16/05/2002 é a proferida em 20 de outubro de 2014 pelo Desembargador Federal Márcio Moraes, com as correções decorrentes dos embargos de declaração julgados em 12 de novembro de 2014. Portanto, assim como na decisão judicial à época do auto de infração lavrado com exigibilidade suspensa, **manteve-se favorável ao contribuinte o direito à compensação da diferença do que foi recolhido a título de PIS nos termos dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, em comparação com o que deveria ter sido recolhido nos termos das Leis Complementares nº (s) 07/70 e 17/73, em razão da arguição de inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis**.
>
> **Ressalte-se ainda que nos termos da atual decisão judicial vigente, além da manutenção do direito do contribuinte à compensação, alterou-se a decisão válida à época do auto de infração no sentido de fixar o prazo prescricional decenal, antes quinquenal, assim como no sentido de incluir os expurgos inflacionários no cálculo da referida compensação, antes limitado a idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos. Para além da matéria pertinente ao auto de infração, a nova decisão estabeleceu pagamento de honorários pela União, fixados em 10% do valor da condenação, antes arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios reciprocamente, em partes iguais, distribuídos e compensados entre elas.**

Documento nato-digital

> Entretanto, até a lavratura do presente Termo, não houve o trânsito em julgado da referida decisão, uma vez que pendente no Tribunal Regional Federal da 3º Região – TRF3 **o "juízo de conformidade em JULGAMENTO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO, para que se defina a efetiva ocorrência ou não de adequação do caso concreto ao invocado repetitivo", conforme decisão transitada em julgado do Resp.1.601.136** no Superior Tribunal de Justiça. (e-fls. 466-467 – grifei)

Assim, o mérito daquela ação que ensejou a lavratura da autuação (crédito de PIS decorrente do recolhimento a maior do PIS com fulcro nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88) **já foi definitivamente julgado.**

Contudo, aquele processo judicial permanece em curso vez que se encontra pendente de análise naquela seara judicial o juízo de adequação do caso concreto com recursos repetitivos n.º 1.112.524/DF e 1.269.570/MG referentes à **prescrição** (que o contribuinte busca que seja reconhecido os 10 anos e não os 5 anos reconhecidos pela sentença) e à **correção monetária** adotada (que o contribuinte buscava que fosse ampliado para considerar não apenas os valores admitidos pela sentença, mas também os expurgos inflacionários). Pendente, ainda, o julgamento do Recurso Especial interposto pela União quanto aos honorários advocatícios arbitrados (que a União busca que seja fixados em valores menores ao fixado na decisão do TRF3).

De pronto, cumpre salientar que **quaisquer dessas questões têm reflexo sobre o presente Auto de Infração**. Com efeito, a autorização judicial na qual o contribuinte se baseou para proceder com as compensações objeto da autuação reconhecia este direito tão somente: ***(i)*** quanto aos créditos dos últimos 5 (cinco) anos (e não 10 anos como pendente de análise no juízo de adequação); ***(ii)*** com a correção monetária pelos mesmos índices da União (sem os expurgos inflacionários, como pendente de análise no juízo de adequação). E aqui repita-se que a fiscalização não traz quaisquer considerações na autuação quanto ao crédito tomado (se, eventualmente, seria superior aos 5 anos ou mesmo adotado índice de correção monetária distinto do determinado pela decisão judicial). Como dito, a fiscalização não traz razões para uma eventual não homologação do crédito compensado com base na decisão judicial.

Para evidenciar o trânsito em julgado da questão quanto ao direito à compensação do PIS e delimitar as questões que ainda estão em debate naquela seara judicial, insta adentrar no histórico do processo judicial traçado na informação fiscal apresentada na diligência, respaldada pela íntegra da ação judicial anexada pela empresa em sua manifestação:

> II) DA SITUAÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL NO MOMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
>
> À época da lavratura do auto de infração, em 16/05/2002, a última decisão em relação às ações judiciais que ensejaram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (origem: 9600356769/SP – MC 1999.03.99.076104-0 AC 519021 9600300976/SP) foi proferida, por meio do AC 519022 de 21 de novembro de 2001, publicado em 23/01/2002, no processo nº 1999.03.99.076105, pela 3º Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região.
>
> A referida decisão deu-se em razão de remessa oficial e de apelações interpostas nos autos de ação declaratória, com cautelar em apenso, ajuizada em 23/09/96 com o escopo de que fosse efetuada a compensação dos valores pagos a maior a título de PIS (DL 2445/88 e 2449/88) com o próprio PIS, sem as restrições da IN nº 67/92.

Documento nato-digital

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, autorizando a compensação do que recolheu indevidamente a título de PIS, nos termos dos DL 2445/88 e 2449/88, com as parcelas vincendas do próprio PIS, observada a prescrição de cinco anos da data da propositura da ação. A correção monetária foi definida pelos índices oficiais adotados pela Receita Federal na correção de seus créditos e quanto aos juros moratórios, somente incidiriam nos termos da vigência da Lei 9250/95, em 01/01/96 e nos termos do seu Art. 39, § 4º.

Além disso, condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. **A União apelou, alegando a ocorrência de prescrição e decadência**. **A autoria também recorreu, pleiteando a prescrição decenal assim como a inclusão de índices de IPC na correção monetária e a incidência de juros SELIC**.

A cautelar foi julgada procedente, tendo havido condenação da ré em honorários advocatícios. A autora e a União recorreram.

Vistos, relatados e discutidos os autos, decidiu a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da União e negar provimento à apelação da autoria nos autos da ação principal e dar provimento à remessa oficial, ficando prejudicadas as apelações da União e da autoria interpostas nos autos da ação cautelar, nos termos do relatório e voto abaixo ementado:

> EMENTA
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nº (s) 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇAS RECOLHIDAS A TÍTULO DO PIS, COM BASE NOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS COM PARCELAS VINCENDAS DA MESMA CONTRIBUIÇÃO. ART. 66, DA LEI 8.383/91. IN Nº 67/92. PRESCRIÇÃO.
>
> I. O contribuinte submete-se ao que dispõe o Art. 168, do CTN, ou seja, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
>
> II. O PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionado pela Constituição Federal e mantém-se íntegro, tão só existiu violação constitucional em face da CF de 1967 quanto aos Decretos-Lei nº (s) 2.445 e 2.449, de 1988.
>
> III. **Pautando-se o contribuinte dentro dos contornos abonados pelo Art. 66, da Lei nº 8.383/91, os óbices administrativos da IN 67/91 não subtraem o exercício lídimo do direito à compensação.**
>
> IV. O valor indevido e anterior à instrução normativa, objeto da compensação, haverá de ser corrigido monetariamente desde o recolhimento, à vista da pacífica jurisprudência, utilizando-se idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos, observando-se, à frente, a aplicação da UFIR, como disposto na norma em comento.
>
> V. O requerimento perante à repartição fiscal, tão-somente quanto aos créditos anteriores à lei, é desmedido, porquanto só visa burocratizar o direito da compensação, desnivelando contribuintes em situação idêntica.
>
> **VI. A compensação dá-se com as parcelas subsequentes, do próprio PIS.**
>
> VII. Ausência de interesse de agir no que se refere à discussão quanto à compensação de valores a partir de janeiro de 1992, já que inexistente qualquer

Documento nato-digital

> óbice administrativo, eis que a iniciativa própria é autorizada e o fator de atualização é prenunciado.
>
> VIII. O valor indevido e anterior à instrução normativa, objeto da compensação, haverá de ser corrigido monetariamente desde o recolhimento, à vista da pacífica jurisprudência, utilizando-se idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos, observando-se, à frente, a aplicação da UFIR, como disposto na norma em comento, até 31.12.95, sem incidência de juros moratórios, à falta de previsão legal.
>
> IX. A taxa referencial do SELIC somente se aplica a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos da Lei nº 9250/95.
>
> X. Verba honorária fixada nos termos do "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios reciprocamente, em partes iguais, distribuídos e compensados entre elas.
>
> XI. Apreciação simultânea da ação principal e da cautelar que lhe é dependente.

Tendo em vista que naquele momento já havia sido interposto recurso à decisão acima ementada, portanto, não transitada em julgado, lavrou-se o auto de infração nos moldes já relatados.

II) DO HISTÓRICO DA AÇÃO JUDICIAL PÓS LAVRATURA AUTO DE INFRAÇÃO

Considerando-se que por meio de consulta pública ao Tribunal Regional Federal da 3º Região e ao Supremo Tribunal de Justiça foi possível recompor o histórico da ação judicial pertinente ao caso específico do auto de infração lavrado, o mesmo está abaixo detalhado:

II-I DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3º REGIÃO- TRF3

No dia 10 de abril de 2008, portanto, posteriormente à decisão da primeira instância administrativa do auto de infração proferida pela DRJ em 15 de maio de 2007, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou os embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face ao acórdão acima ementado. A embargante alegava a existência de omissão no acórdão embargado pois não se manifestara a respeito dos índices de correção monetária IPC e INPC/IBGE, aplicáveis à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS. Alegava, ainda, que o acórdão embargado fora omisso quanto ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, preconizado no artigo 10, do Decreto-lei 2.053/83.

Vistos, relatados e discutidos os autos, decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, indicando-se nos termos do relatório e voto que as apontadas omissões não se faziam presentes. Ainda inconformada, **a Bimbo do Brasil Ltda. interpôs Recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo do acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal**. Alegara que o decisum violava os artigos 535, inciso II, 3º, 21 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o artigo 76 do Código Civil e os artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; aduzindo, ainda, que o julgado apresentava interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Em decisão de 24 de novembro de 2010, publicada eletronicamente em 17 de dezembro de 2010, o Vice-Presidente André Nabarrete decidiu que o acórdão não se amoldava à orientação do Recurso Especial n.º 1.002.932/SP representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que

Documento nato-digital

obrigava a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determinou-se a remessa dos autos à Turma Julgadora para as providências cabíveis.

Reexaminada a causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior divergira da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP. Vistos e relatados os autos, decidiu a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Acórdão proferido em 16 de maio de 2011, publicado eletronicamente em 30 de maio de 2011, manter o acórdão recorrido.

Mantido o acórdão recorrido, a autora reiterou pedido de processamento regular do recurso especial. Reencaminhados os autos à Vice-Presidência para o exame da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela autora**, foi proferida nova decisão determinando a devolução dos autos à Turma julgadora, para os fins previstos no artigo 543-C, § 7°, II do CPC, tendo em vista o julgamento dos Recursos Especiais nº (s) 1.112.524/DF e 1.269.570/MG.** Em 20 de outubro de 2014, publicada eletronicamente no dia 23 do mesmo mês, **o Desembargador Federal Márcio Moraes decidiu monocraticamente nos seguintes termos**:

> "O STJ, no RESP n. 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) afirmou o entendimento de que para os pagamentos realizados antes da vigência da LC 118/2005 (9/6/2005), o prazo para a ação seria de cinco anos da data do pagamento e, para os pagamentos anteriores, a prescrição obedeceria ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.
>
> No entanto, a tese foi superada quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na referida LC incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.
>
> Na ocasião, o Tribunal Pleno daquela Corte reconheceu, por maioria, nos termos do voto da relatora Ministra Ellen Gracie, **a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, o que veda a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal.**
>
> De outra feita, reconheceu que o artigo 4º da LC n. 118/2005, na parte em que estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias, teria sido suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos.
>
> Assim, concluiu a Corte Suprema que, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data.
>
> De se destacar que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso, tendo em vista que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral, motivo pelo qual restou superado o recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.
>
> Desta forma, tendo em conta que a questão foi solucionada no âmbito do STJ de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, a quem cabe dar a palavra final em matéria constitucional, **o acórdão anteriormente proferido por esta**

> **Corte Regional deve ser modificado, fixando-se, portanto, o prazo prescricional decenal.**
> Na espécie, considerando-se que a ação foi proposta em 23 de setembro de 1996, objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, nos períodos de 1986 a 1991 não há parcelas prescritas. Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica penalidade ou acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, **devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de indébitos tributários. Registre-se que devem ser considerados, para o cômputo da correção monetária, os índices estabelecidos nos Provimentos 24, de 29 de abril de 1997, 26, de 10 de setembro de 2001, e 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, - que adotaram os critérios fixados nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, - com a inclusão dos expurgos inflacionários ali previstos.**
> Saliento que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.
> Por fim, modificado o resultado do julgamento, condeno a Ré ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor da condenação. **Ante o exposto, no tocante à matéria aqui analisada, dou parcial provimento ao apelo da autora, nego seguimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos da fundamentação**".

Por outro lado, em nova sentença [leia-se Decisão Monocrática] proferida pelo Desembargador Federal Márcio Moraes, que cuidou de embargos de declaração interpostos por Bimbo do Brasil Ltda. em face ao julgamento, acima transcrito, assim decidiu em 12 de novembro de 2014, com publicação em 19 de novembro do mesmo ano:

> "Com razão a embargante, devendo ser acolhidos os embargos. Com efeito, do relatório da decisão embargada constou corretamente tratar-se de discussão atinente ao PIS. Porém, no corpo da decisão indevidamente fez-se referência ao FINSOCIAL, pelo que é o caso de ser corrigido o erro material existente para que conste que não há parcelas prescritas, já que a discussão diz com o PIS de setembro/1988 a setembro/1995.
>
> **Também merecem ser acolhidos os embargos quanto ao dispositivo, uma vez que tendo a decisão reconhecido não haver parcelas prescritas, assim como ser devida a inclusão dos expurgos inflacionários, tal como pleiteado em apelação, o provimento é na verdade integral e não parcial como constou do decisum**.
>
> Diante do exposto, acolho os embargos para corrigir o erro material assim como para que conste do dispositivo que foi dado provimento ao apelo da autoria e negado seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial".

Não conformada, a União Federal interpôs Agravo Inominado e também Embargos de Declaração contra a nova decisão. No primeiro caso, **pleiteou a agravante a reforma da decisão, ao fundamento de que o Relator não poderia monocraticamente, exercer o juízo de retratação previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil- CPC**, pois esta atribuição seria de competência da Turma Julgadora, violando o

Documento nato-digital

dispositivo legal mencionado e, assim, requerendo o provimento do agravo para que a questão debatida fosse levada ao conhecimento da Turma. No segundo caso, alegava a embargante que o acórdão seria contraditório e omisso, porque:

a) julgou o feito com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, sendo incabível no presente caso, haja vista que o reexame, quanto à manutenção ou retratação do acórdão, é privativo da Turma Julgadora, segundo o disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil;

b) "não apreciou os fatos narrados sob o enfoque do §4º, art.20, CPC", no que se refere à fixação dos honorários advocatícios.

Em 19 de março de 2015, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, publicada eletronicamente em 06 de abril de 2015, decidindo, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado (...)

Por outro lado, em 30 de julho de 2015 a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, publicada eletronicamente em 05 de agosto de 2015, decidindo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração (...)

DIANTE DAS DECISÕES ACIMA TRANSCRITAS, QUE MANTIVERAM A RETRATAÇÃO DO DECISUM EM RELAÇÃO AOS TEMAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA PRESCRIÇÃO, COM A IMPOSIÇÃO PARA A UNIÃO DE HONORÁRIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, em 24 de setembro de 2015 a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs Recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias, alegando especificamente, quanto à fixação dos honorários, a ofensa ao artigo 20, § 4º, do Código de processo Civil.

A Vice-Presidente Cecília Marcondes examinou o recurso especial e em 17 de novembro de 2015, com publicação em 25 de novembro de 2015, decidiu que:

> Recurso Especial União: "É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal ad quem revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. **Neste caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram fixados de forma elevada, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior**. Ante o exposto, admito o recurso especial".

(...)

II-II DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

Admitido o Recurso especial interposto pela União, os autos foram remetidos à instância superior (STJ) pelo qual recebeu a numeração Resp.1.601.136. (...)

Quanto ao Resp.1.601.136 que trata do referido Recurso especial interposto pela União, Tribunal Regional Federal da 3º Região, **o qual resumidamente apontou violação aos art. (s) 543-C, § 7º, I, e 535 do CPC/ndo73, sustentando que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas; (II) o reexame quanto à manutenção ou retração do acórdão é privativo da Turma Julgadora, e não pode ser substituído por decisão monocrática do Relator, não sendo cabível, nesse caso, a aplicação do artigo 557, do CPC.; e (III) a verba honorária foi arbitrada em valor exorbitante**.

Em decisão de 16 de outubro de 2019 do Ministro Sérgio Kukina, publicada em 23 de outubro de 2019, determinou o retorno dos autos à origem, resumidamente nos seguintes termos:

Documento nato-digital

> "... Assim, haverá o juízo de admissibilidade do recurso especial somente nos casos em que, ultrapassada a fase relativa ao juízo de conformidade, o Tribunal a quo, EM DECISÃO COLEGIADA, mantiver a decisão divergente daquela firmada no leading case (art. 543-C, § 8º, do CPC/73: "Na hipótese prevista no inciso II do § 7o deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial"; cf. ainda art. 1.030, V, c, do CPC/2015).
>
> Compete, pois, ao Tribunal a quo efetuar o juízo de conformidade (art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/73; art. 1.030, I, b, CPC/2015) antes de analisar os pressupostos de prelibação do recurso especial. De fato, **na sistemática introduzida pelo artigo 543- C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.**
>
> **ANTE O EXPOSTO, determino o retorno dos autos à origem a fim de que se proceda o juízo de conformidade em JULGAMENTO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO, para que se defina a efetiva ocorrência ou não de adequação do caso concreto ao invocado repetitivo, observando o rito previsto no 1.030, I, b, e II, do CPC/2015 (art. 543-C, § 7º, I e II, do CPC/73)".**

Intimadas a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público em 04 de fevereiro de 2019 foi dado baixa definitiva para o Tribunal Regional Federal da 3º Região e TRANSITADO EM JULGADO no STJ o Resp.1.601.136. (e-fls. 458/466)

Com isso, observa-se que não se encontra mais sob debate o direito do contribuinte à compensação do crédito de PIS decorrente do recolhimento a maior do PIS com fulcro nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88. Esse direito, reconhecido em sentença (e-fls. 675/684), somente poderia ter sido modificada quando da apreciação da Apelação da União, na qual discute o direito à compensação (e-fls. 691/604) e do reexame necessário.

Contudo, como visto do relato da fiscalização, quando deste julgamento, a Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o reconhecimento do direito a compensação (e-fls. 767/788). Naquele acórdão foi expressamente reconhecido ao contribuinte o direito a proceder com a compensação independente então nova regulamentação dada pela Instrução Normativa n.º 21/1997:

> Tal era a solução dada às causas, como esta, que visavam discutir o Art. 66, da Lei 8.383/91 e a IN 67/92, a qual regulava sobre o cumprimento do dispositivo legal em cogitação.
>
> Ocorre que, presentemente, de certa forma abarcando à situação da lide posta sob foco, proveio a IN n° 21/97, e alterações posteriores, a qual, a par de estabelecer novel regulamentação à citada regra legal e outras que lhe sucederam, revogou expressamente a IN n° 67/92, conforme se denota do seu Art. 27. Também, esta última resolução, ampliou o campo de abrangência da possibilidade de compensação entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, admitindo até que tal se realizasse entre aqueles que "não seja da mesma espécie e nem tenham a mesma destinação constitucional.", podendo ser realizada de ofício ou a requerimento do interessado (Art. 12, § 1°).
>
> Ainda, o ato normativo fazendário aparenta ter eliminado, quando se tratar de compensação com esteio no Art. 66, da Lei n° 8.383/91, alguns dos óbices apontados pelo voto anteriormente proferido, como, a exemplo, a distinção quanto à obrigatoriedade do requerimento perante a repartição fiscal (Art. 14), muito embora, à frente, cria-se sujeição a tanto quando se trata de "créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie" (§ 7°).

Documento nato-digital

> Tal postura da administração fazendária quanto ao contribuinte, a meu ver, ainda, não conduz à segurança de que a indicada instrução normativa, por ser superveniente, poderia afetar o resultado do julgamento.
>
> Assim afirmo porque **é possível que o contribuinte já tenha efetuado a compensação, por conta própria ou em face de medida judicial cautelar, estando dessa forma consolidada uma situação sob a égide da outra instrução normativa que, como se afirmou, violaria, sob vários aspectos, o direito garantido à lei**. Também, toda a discussão travou-se sob a égide da instrução revogada e não se sabe com certeza se a revogadora, que impressiona pela permissividade nela contida, possa melhor atender a pretensão do contribuinte em utilizar-se do direito posto à lide ou à atual fórmula prevista pela Fazenda, sendo, de toda sorte, **inquestionável que a Instrução Normativa n° 21/97 e alterações posteriores estão vigindo para o futuro e, em nenhum momento, reconhecem qualquer retroação à conduta do contribuinte**. Não se perca de vista que alguns haverão de interpretar o recém editado ato fazendário como se o fora um reconhecimento, inda que posterior, do pedido do contribuinte. Tais questões levam a crer que melhor se prestará a jurisdição dando abrigo ao fim colimado na presente demanda, limitando os efeitos do acertamento jurídico em tela ao que está posto nos autos, do que, desde já, fazer integrar ao comando da decisão judicial o que agora o fisco acena como de maior amplitude, quiçá em benefício de todos, ao direito da compensação entre créditos e débitos dos contribuintes.
>
> No caso em tela**, a autoria formulou pretensão no sentido de ver assegurado o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior para o PIS, tendo o MM Juízo monocrático julgado parcialmente procedente o pedido, autorizando a compensação com o próprio PIS. Como exposto, a compensação é possível entre tributos da mesma espécie, o que, "in casu", significa entre o PIS com o próprio PIS.**
>
> Nesse sentido vem decidindo o E. STJ, como se vê dos acórdãos assim ementados:
>
> (...)
>
> **Assim, quanto à matéria de fundo, deve ser mantida a r. sentença.**
>
> Deve, porém, ser reformada quanto ao prazo prescricional, aos recolhimentos efetuados após janeiro/92 e aos honorários advocatícios. (e-fls. 776/781 - grifei)

Os debates dos Recursos Especiais apresentados posteriormente se referem tão somente à busca de reconhecimento da correção monetária com expurgos inflacionários, da prescrição decenal e não quinquenal (com a determinado do juízo de adequação ao julgamento nos Recursos Especiais nº 1.112.524/DF e 1.269.570/MG) e quanto aos honorários advocatícios arbitrados. Matérias que pressupõe o reconhecimento do direito da empresa à compensação, objeto da autuação dos presentes autos administrativos.

Desta forma, a lide judicial quanto ao pagamento indevido e o direito à compensação do PIS já se encontra definitivamente julgada, com a formação da coisa julgada material na exata forma prevista nos artigos 6º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, art. 467 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 502 do Código de Processo Civil de 2015:

> **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, aprovada pelo Decreto-lei n.º 4.657/1942**
>
> Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

Documento nato-digital

> (...)
>
> § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado **a decisão judicial de que já não caiba recurso**. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957) (grifei)
>
> **Código de Processo Civil de 1973, aprovado pela Lei n.º 5.869/1973**
>
> Art. 467.Denomina-se coisa julgada material a eficácia, **que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário**. (grifei)
>
> **Código de Processo Civil de 2015, aprovado pela Lei n.º 13.105/2015**
>
> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade **que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso**. (grifei)

O debate quanto ao direito da empresa à compensação, no caso, se tornou matéria imutável e indiscutível, com as qualidades inerentes da coisa julgada material. Com isso, a decisão passa a produzir seus efeitos não apenas na relação jurídica processual, mas **na própria relação jurídica material**. Com esse raciocínio que é cabível aplicar, na hipótese, a extinção do crédito tributário de PIS constituído com exigibilidade suspensa, com fulcro na "*decisão judicial passada em julgado*", na exata forma prevista no art. 156, X do Código Tributário Nacional - CTN.

No presente caso, a lide foi definitivamente resolvida no processo quanto ao direito à compensação do PIS, com a análise final do mérito no processo judicial em decisão contra a qual não mais cabe recursos, com a formação da coisa julgada material e a produção dos efeitos a ela inerentes.

E aqui é importante frisar que a possibilidade de formação da coisa julgada material em capítulos ou partes, expressamente admitida pelo Código de Processo Civil de 2015[1], já era admitida mesmo à luz do CPC/1973. É o que se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 666.589 do Supremo Tribunal Federal. Transcreve-se, pela relevância, os principais trechos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio:

> Está em jogo definir o momento preciso em que ocorre o fenômeno da coisa julgada para efeito de assentar o início da fluência do prazo decadencial relativo à propositura de ação rescisória, considerado processo revelador de pedidos cumulados, mas materialmente divisíveis, em que as decisões concernentes a cada qual tornaram-se definitivas em momentos distintos. **A controvérsia envolve saber se é possível cogitar de trânsito em julgado individual das decisões autônomas e a implicação dessa cisão para a contagem do prazo de decadência da rescisória.**
> O Superior Tribunal de Justiça, apontando o caráter unitário e indivisível da causa, consignou a inviabilidade do trânsito em julgado de partes diferentes do acórdão rescindendo, devendo o prazo para propositura de demanda rescisória começar a partir da preclusão maior atinente ao último pronunciamento. Com essas premissas, deu provimento a especial do Banco Central para admitir pedido rescisório, afastada a decadência reconhecida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
> **O acórdão impugnado está em desarmonia com a melhor doutrina sobre o tema e com a jurisprudência do Supremo, encerrando violação à garantia da coisa julgada, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.**

[1] A referência aos capíulos da decisão pode ser identificado nos arts. 966, § 3º, 1.009, §3º, 1.013, §§ 1º e 5º, e 1.034, parágrafo único do CPC/2015.

Documento nato-digital

Consoante observa Cândido Rangel Dinamarco, o direito positivo brasileiro permite a configuração de capítulos "do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos", cada qual revelando uma "unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica" que "resulta da verificação de pressupostos próprios". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 35).

A divisão deve ter em vista o pronunciamento em si, delimitado pelos pedidos, não pelos fundamentos. Assim, os capítulos constam, seguindo os artigos 458, inciso III, e 469 do Código de Processo Civil, na parte dispositiva da sentença. Ainda que envolvida decisão formalmente unitária, esta pode ser materialmente plural, presentes partes cindíveis do dispositivo, cada um, segundo Humberto Theodoro Júnior, "contendo solução para questão autônoma em face das demais". Consoante o processualista:

> É longa e consolidada a tradição de nosso direito processual civil, segundo a qual as partes do julgado que resolvem questões autônomas formam de per si sentenças que ostentam vida própria, podendo cada qual ser mantida ou reformada sem prejuízo para as demais. (JÚNIOR THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 52ª ed., 2011, p. 744).

A possibilidade apontada é reflexo da correlação existente entre o pedido – a demanda – e a sentença. **A pleitos cumulados, destacáveis, suscetíveis de diferentes prestações jurisdicionais, correspondem capítulos autônomos da sentença ou acórdão** (CARNEIRO, Athos Gusmão. Ação Rescisória, Biênio Decadencial e Recurso Parcial. Revista de Processo nº 88, Ano 22, São Paulo: RT, 1997, p. 233). Daí não ser incomum à unidade instrumental da decisão corresponder uma complexidade substancial.

A circunstância de haver capítulos dos pronunciamentos repercute, necessariamente, sobre a determinação do objeto possível dos recursos, seja quanto ao conteúdo, seja no tocante ao legitimado recursal. **Unidades autônomas de pedidos implicam capítulos diferentes que condicionam, objetiva ou subjetivamente, e sem prejuízo do princípio da unicidade recursal, as vias de impugnação disponibilizadas pelo sistema normativo processual – recursos parciais ou interpostos por ambos os litigantes em face do mesmo ato judicial formalmente considerado.** O caso concreto descreve muito bem o fenômeno – a cláusula do acórdão relativa aos danos emergentes foi desafiada por especial do Banco Central, a alusiva aos lucros cessantes, atacada por recurso da PEBB Corretora de Valores.

Pressupostos diversos questionados mediante recursos interpostos por partes adversas em razão de fragmentos autônomos do mesmo acórdão.

Essa distinção provoca reflexos no cumprimento do ato – que pode ser realizado de modo independente –, assim como – e esta é a questão central deste processo – **no trânsito em julgado, que se mostra passível de ocorrer em momentos separados presentes os capítulos autônomos da decisão. Conforme Dinamarco, "podem variar, em relação aos diversos capítulos de uma só sentença, os momentos em que cada um deles passa em julgado".** Segundo esclarece:

> Essa variação tanto pode ocorrer entre capítulos da mesma natureza (todos de mérito, todos contendo a negativa do julgamento do mérito), como em relação a capítulos heterogêneos […]; pode também ocorrer em caso de capítulos favoráveis a uma das partes, em convívio na mesma sentença com capítulos desfavoráveis, ou mesmo quando todos eles são favoráveis a uma só das partes. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 11).

Essa possibilidade, consoante Athos Gusmão, é uma "decorrência lógica" de assumir-se a teoria dos capítulos autônomos como correta – capítulos diferentes, correspondendo a demandas diversas, podem transitar em julgado em momentos distintos (CARNEIRO, Athos Gusmão. Ação Rescisória, Biênio Decadencial e Recurso Parcial. Revista de Processo nº 88, Ano 22, São Paulo: RT, 1997, p. 233).

É nesse sentido o entendimento do Supremo, como ficou decidido na Décima Primeira Questão de Ordem na Ação Penal nº 470/MG, relator ministro Joaquim

Documento nato-digital

Barbosa, julgada em 13 de novembro de 2013, Diário da Justiça de 19 de fevereiro de 2014. Na ocasião, o Tribunal, por unanimidade, concluiu pela executoriedade imediata dos capítulos autônomos do acórdão condenatório, declarando o respectivo trânsito em julgado, excluídos aqueles objeto de embargos infringentes.

Nessa parte, o acórdão foi assim resumido:

> […]
> 2. Sempre que a sentença decide pedidos autônomos, ela gera a formação de capítulos também autônomos, que são juridicamente cindíveis. O julgamento da demanda integrada por mais de uma pretensão exige um ato judicial múltiplo de procedência ou improcedência dos pedidos. Doutrina.
> 4. (sic) No direito processual penal, o julgamento múltiplo ocorre em razão da diversidade dos fatos típicos imputados e das regras próprias ao concurso material de crimes, em que se exige sentença de estrutura complexa, com condenações múltiplas.
> 5. É plena a autonomia dos capítulos, a independência da prova e a especificidade das penas impostas aos condenados para cada um dos crimes pelos quais estão sendo processados.
> 6. O trânsito em julgado refere-se à condenação e não ao processo. A coisa julgada material é a qualidade conferida pela Constituição Federal e pela Lei à sentença/acórdão que põe fim a determinada lide, o que ocorre com o esgotamento de todas as possibilidades recursais quanto a uma determinada condenação e não quanto ao conjunto de condenações de um processo. No mesmo sentido, o artigo 467 do Código de Processo Civil; e o artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Este entendimento já se encontra de longa data sedimentado nesta Corte, nos termos das Súmulas 354 e 514 do Supremo Tribunal Federal.
> 7. A interposição de embargos infringentes com relação a um dos crimes praticados não relativiza nem aniquila a eficácia da coisa julgada material relativamente às condenações pelos demais crimes praticados em concurso de delitos, que formam capítulos autônomos do acórdão. Descabe transformar a parte irrecorrível da sentença em um simples texto judicial, retirando-lhe temporariamente a força executiva até que seja finalizado outro julgamento, que, inclusive, em nada lhe afetará.

Em voto, fiz ver:

> Presidente, a rigor, a rigor, o Ministério Público poderia ajuizar tantas ações penais quantos os acusados e os crimes praticados. Então, indago: ter-se-ia que aguardar a preclusão maior de cada pronunciamento condenatório nesses diversos processos? Não, não se teria. Optou o Ministério Público pela cumulação subjetiva e objetiva ajuizando, portanto, a ação contra os diversos partícipes dos delitos que teriam sidos cometidos e, consideradas, também, as diversas práticas. Por ficção jurídica, passamos a ter, no mesmo processo, várias ações, levando em conta os réus e os crimes imputados. Não há a menor dúvida de que o acórdão do Supremo possui capítulos, como apontou Vossa Excelência, distintos, autônomos e, evidentemente – trouxe o ministro Teori Zavascki o argumento –, quanto àqueles não impugnados, começou a correr o prazo prescricional da pretensão executória, a teor do disposto no Código Penal. Presidente, não tenho a menor dúvida de que os capítulos não impugnados podem ser acionados em termos – já que a culpa está selada – de execução da pena. Agora, o mesmo não ocorre, presentes situações em que ainda há pendência de embargos infringentes a serem apreciados por Vossa Excelência
> […]

Relativas a processo penal, em que envolvida pretensão estatal em face da liberdade do acusado, as premissas e conclusões acima explicitadas são ainda mais pertinentes em se tratando de lide civil. O Supremo admite, há muitos anos, a coisa julgada progressiva ante a recorribilidade parcial também no processo civil. É o que consta do Verbete nº 354 da Súmula, segundo o qual, "em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação". Assim, conforme a jurisprudência do Tribunal, a coisa

Documento nato-digital

> **julgada, reconhecida na Carta como cláusula pétrea no inciso XXXVI do artigo 5º, constitui aquela, material, que pode ocorrer de forma progressiva quando fragmentada a sentença em partes autônomas**." (Trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio. RE 666589, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, DJe-106 Publicado 03/06/2014 - grifei)

Nesse sentido, confirma-se a ocorrência, na hipótese, do trânsito em julgado da discussão judicial que originou o presente Auto de Infração, razão pela qual cabe ser extinto o crédito tributário constituído na forma do art. 156, X, do CTN. O acórdão do TRF3 já pode ser executado, inexistindo qualquer hipótese de suspensão de seu cumprimento.

Por entender que cabe ser dado provimento no mérito, abrangendo todos os períodos objeto da autuação, deixo de apreciar as demais questões invocadas pelo sujeito passivo em sua defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne